

ESTADO LAICO BRASILEIRO: UMA INCONGRUÊNCIA SÓCIO-CONSTITUCIONAL

Brazilian Secular State: a socio-constitutional incongruence

Thais Chianca Machado¹

Rafaella Vitória Gonçalves de Carvalho²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre Estado brasileiro e religião. A partir disso, constatar a existência (ou não) de uma devida separação entre estes nos âmbitos socioculturais e políticos. Para tal, foram feitas leituras e análises das obras de diferentes escritores — desde filósofos e pensadores até cientistas sociais, religiosos e juristas contemporâneos — e textos legislativos — como decretos, legislações estaduais e a Carta Magna. Percebemos a enorme influência da religião (principalmente do cristianismo) na cultura e na moral brasileira, de tal forma que moral e religião são constantemente confundidas. Outrossim, concluímos que essa confusão é responsável por intervir de maneira direta na Constituição e na aplicação da legislação brasileira em todas as instâncias.

Palavras-chave: Estado. Secularismo. Laicismo. Política. Constituição Federal.

Abstract: *This present study aims to analyze the relation between Brazilian state and religion, and to verify the existence (or not) of due separation between both considering social, cultural and political aspects. In order to do so, reading analysis of different authors have been made — from philosophers and thinkers to social and religious scientists and today's jurists — and legislative texts — as decrees, state's legislation and the Brazilian's Federal Constitution. We have realized a great amount of influence of religion (mainly christianism) in culture and Brazilian popular morality, in such a way that moral and religion are constantly misunderstood. Likewise, we have concluded that this confusion is responsible for interfering in a direct way in the constitution and in the application of Brazilian legislation in all instances.*

Keywords: *State. Secularity. Laicism. Politics. Federal Constitution.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail:

thais.chianca@academico.ufpb.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8124075272191294>.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: Rafaellavgc4@gmail.com

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6892531929860161>.

Sumário: 1 Introdução — 2 Da análise dos conceitos e seus reflexos na sociedade; 2.1 Da relação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica; 2.2 Secularização, laicidade e laicismo no Brasil — 3 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Na hodiernidade, diversas são as formas de manifestação da relação entre Estado brasileiro e religião. Contudo, importa dizer que essa associação não se limita à modernidade, sendo possível o destaque à historicidade desse vínculo, sobretudo quanto ao cristianismo. Ainda, ao longo do tempo, é possível perceber o papel basilar que assumiu a religião na vida social, estando a religiosidade intrinsecamente ligada não apenas à individualidade humana (como acreditamos que deveria ser), mas também à coletividade, sendo a ela, inclusive, dado o reconhecimento de componente cultural social (Gonçalves, 2024). Percebe-se, portanto, o transbordamento da religião que sai do âmbito individual e transpõe-se para o campo coletivo.

Entretanto, é de suma importância analisar de que maneira a religião perpassa a subjetividade e inicia sua atuação na coletividade, como força maior, ligada diretamente ao Estado. Isto é, até que ponto a religião deixa de ser um símbolo identitário individual e passa a ser considerada um critério crucial nas tomadas de decisões acerca de determinados aspectos da vida social.

Partindo do pressuposto de que o papel de manutenção e organização da sociedade é atribuído ao Estado, fica evidente a névoa que se forma na teórica separação entre o Estado e a Religião, a partir do momento em que a segunda possui o poder de influenciar decisões políticas em detrimento de critérios como bem-estar social e coletivo.

Faz-se necessária, portanto, a análise das relações diretas e indiretas, de existência ou inexistência da laicidade no Estado brasileiro hodierno. Assim sendo, essa pesquisa será construída para além da consulta normativo-constitucional e tentará o estudo da efetividade na aplicação da laicidade como princípio-norma, o que será possível com o exame de termos que são constantemente confundidos e que podem acarretar dubiedades quanto à compreensão da relação supracitada.

Como sobredito, o presente estudo inclina-se ao exame da configuração político-normativa do hodierno Estado brasileiro. Para tanto, propomos a investigação, preliminarmente, das noções ligadas às expressões laicidade, laicismo e secularização, por meio da revisão de bibliografias que discorrem sobre o assunto.

Em seguida, faz-se necessária a análise do ordenamento jurídico e da coerência entre o que se propõe legislativamente ao Estado brasileiro hodierno, quando do relacionamento (ou da ausência deste) com a religião, e aquilo que se faz aplicar no meio social. Tal perquirição será feita através da exploração de legislações que disponham sobre o tema e por meio de um breve apanhado histórico e descritivo do relacionamento desses dois atores no âmbito nacional, para posterior constatação da corrente situação do Estado brasileiro com relação a este aspecto e sua (des)secularização.

Por fim, serão explicitadas notas acerca da vinculação entre Estado e religião. Contudo, a abordagem não se resume à garantida (in)existência normativo-constitucional do princípio da laicidade: avança-se para, além de problematizar o sentido do termo, tentar enxergar sua efetividade enquanto princípio, norma — e, como tal, de observância obrigatória.

2 DA ANÁLISE DOS CONCEITOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Acreditamos ser fundamental, para a análise da relação entre Estado e religião, o exame das noções de laicidade e secularização. Segundo Cesar A. Ranquetat Júnior³ (2008, p. 11), existe uma grande diferença entre os conceitos de laicidade e laicismo, bem como secularização e laicização.

Isso dito, enquanto a secularização se faz presente quando as instituições religiosas entram em declínio social, perdendo influência na cultura moderna, deixando de ser a espora da organização da sociedade, o fenômeno da laicização, por sua vez, ocorre no âmbito sociopolítico, ou seja, é a supressão do vínculo entre a igreja o Estado, a exclusão da religião da esfera política.

Nesse sentido, para Ranquetat, a laicização pode ocorrer de duas maneiras e a divergência basilar entre elas é que a laicidade, diferentemente do laicismo, ocorre no âmbito político, advinda do Estado, sem relações com a religião. A laicidade também não tem ligação imediata com a liberdade e a tolerância religiosa, visto que, por vezes, essas características sociais aparecem sem a presença da laicidade no Estado. Já o laicismo é uma forma mais aguda de implantação da laicidade, visando a amputação da religião dos âmbitos estatais, mostrando-se anticlerical e antirreligioso.

³ Professor da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)

Outrossim, segundo Fábio Carvalho Leite (2011), quando se fala de laicidade no Brasil, alguns historiadores afirmam que esse processo se faz presente desde a primeira República (1899-1930) sob os seguintes argumentos:

1) a ausência de qualquer menção a Deus no preâmbulo da Constituição; 2) a retirada de crucifixos e símbolos religiosos dos locais públicos; 3) a secularização dos cemitérios; 4) a omissão no texto constitucional do compromisso de manutenção das relações diplomáticas entre o Brasil e a Santa Sé; e 5) o caráter leigo do ensino público (Leite, 2011, p. 46).

Todavia, o autor contesta esses argumentos, mostrando que, na prática, não era bem assim: sob pena de multa, os cultos dos acatólicos só poderiam ser realizados para estrangeiros, em língua estrangeira, dificultando a popularização dessas religiões no Brasil. Os cultos também só eram realizados nas casas dos fiéis ou em um local que não deixasse explícito que ali ocorriam cultos, ou seja, sem nenhum símbolo ou arquitetura que pudesse ser associada com quaisquer religiões. Os acatólicos ainda enfrentavam preconceitos e não eram totalmente livres. Por exemplo, os casamentos entre evangélicos não eram reconhecidos em cartório, por serem considerados concubinatos (as partes moravam na mesma residência, mas não eram casadas), e os casamentos mistos (entre católicos e acatólicos) eram proibidos. Nos cemitérios públicos, o sepultamento de qualquer acatólico era proibido. Mudanças só começaram a ser feitas em 1861, quando os casamentos mistos foram permitidos e, aos poucos, a sociedade foi sendo obrigada a tolerar os acatólicos.

Ainda, com o avanço do tempo, outras religiões que não descendiam do cristianismo passaram a se popularizar, momento em que seus cultos puderam ser realizados na língua local, o que funcionou como um estopim para que adquirissem mais seguidores.

Dessarte, com o aumento da população não-cristã, engendrado por fiéis de outras religiões ou não fiéis, o Estado teve que apresentar alguma mudança na forma de tratamento para com essas pessoas, garantindo o mínimo de inclusão. Entretanto, a história segue se repetindo: aquilo que é declarado normativamente acaba sendo ineficaz, e o que deveria significar a inclusão e a aceitação das religiões, tanto no âmbito social quanto político, tornou-se uma postura de neutralidade estatal, abrindo espaço para a continuidade do desrespeito e da intolerância por parte daquelas religiões que possuem mais domínio (como as cristãs, por exemplo) para com aquelas que formam um grupo social minoritário e, conseqüentemente, que possuem menos popularidade.

Não obstante, segundo pesquisa da Datafolha (G1, 2020), realizada em 2019⁴, a maior parte da população brasileira é cristã. Católicos representam 50% e evangélicos 31%. Após, estão aqueles que não têm religião, com 10%; os espíritas, 3%. Aqueles que seguem a umbanda, candomblé ou outras religiões afro-brasileiras representam 2%. Os que declararam seguir outra religião formam 2%; os ateus 1%, e os judeus 0,3%. Essa maioria cristã faz com que, na prática, os cristãos ainda exerçam uma influência sobre os costumes e as tradições brasileiras, diminuindo a importância ou o valor de outras religiões. As piadas ou outras formas de rebaixar a fé ou os deuses dos não-cristãos foram normalizadas, enquanto qualquer forma de crítica às práticas cristãs são rapidamente condenadas e se tornam alvos de ataques.

À vista disso, um grande exemplo da crença de superioridade do cristianismo em detrimento de outras formas religiosas foi a situação em que a Igreja Católica previamente existente no interior do Hospital das Clínicas de Porto Alegre foi substituída por uma capela ecumênica. O arcebispo da cidade, Dom Dadeus Grings, fez, em 3 de outubro de 2010, a seguinte crítica a essa ação: “uma pequena minoria ao arripio da Constituição e do Acordo firmado⁵, contrariando nossa cultura, queira descaracterizar a nação de sua catolicidade, privando-a de sua identidade.”

Cabe dizer, ademais, que a ideia de um Estado laico foi construída nas Constituições brasileiras há muito tempo — o primeiro traço laicizante apareceu na Constituição de 1891 —, entretanto, o que está na Carta Magna não condiz com o que ocorre na realidade, que é a superioridade cristã velada. Por si só, o fato de o cristianismo ser superior já é um problema que apenas se acentua quando passa a interferir tanto nas relações cotidianas quanto nas decisões políticas. Fruto dessa incoerência entre a teoria e a prática, grande parte da população acredita que os cidadãos brasileiros possuem liberdade religiosa, mesmo com inúmeras interferências religiosas no meio político.

Em Porto Alegre, por exemplo, esse número atinge 73,2% da população, segundo uma pesquisa quali-quantitativa feita com 384 pessoas, e liderada por Ari Pedro Oro (2011). Entretanto, a maioria dessas pessoas são cristãs, ou seja, aqueles que mais acreditam que existe um Estado laico são os que mais se beneficiam do favoritismo cristão no meio político. Para

⁴ Feita em 2019, a pesquisa aconteceu entre os dias 5 e 6 de dezembro. Foram entrevistadas 2.948 pessoas, em 176 municípios de todo o país. A margem de erro é de dois pontos percentuais, para mais ou para menos.

⁵ Decreto nº 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010. Decreto que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Ari Pedro Oro⁶ (2011, p. 235), “esta é a nossa ‘laicidade à brasileira’, uma quimera nacional enraizada no período colonial.”

Entretanto, mesmo situados em um contexto de pluralidade religiosa, segundo Jean-Pierre Sironneau, citado por Ranquetat (2012, p. 35), os cultos apresentam uma mesma noção, onde, no passado tudo era perfeito, até que a humanidade cometeu algum erro crucial, o que nos deixou com uma espécie de dívida. Agora uma nação, raça ou classe se coloca como a única possível salvadora, por isso, toda a população deve curvar-se diante dela para recuperar esse estado de perfeição. Nesse sentido, explica-se a hegemonia e força de uma religião em detrimento da outra, de acordo com a disparidade no número de fiéis.

Dessa maneira, faz-se necessário observar a importância da religião para a história da humanidade em geral, sua atuação em diferentes eras e em todas as áreas do conhecimento, e seu papel, até os tempos hodiernos, na vida de algumas pessoas. A religião foi uma forma de “dividir” eras e grandes acontecimentos, também mediu (e, por vezes, mede) grandes desgraças: antissemitismo, racismo, escravidão, sistema de castas, feudalismo... Em várias situações de conhecimento geral, aqueles que queriam dominar justificaram atos e basearam suas ações na Bíblia e em outros livros sagrados para popularizar a ideia de que grupos de pessoas — como os judeus na Alemanha nazista —, raças — como os negros, ciganos e indígenas nos séculos de escravidão em diversos países —, classes sociais — como a dos camponeses, que deveriam dar maior parte do plantio para o senhor feudal, com a promessa de salvação —, entre muitos outros grupos (como as mulheres, idosos ou crianças), eram inferiores ou merecedores de castigo.

Adicionalmente, cabe lembrar que, no Brasil, a Igreja Católica e grupos evangélicos apoiaram o golpe militar de 1964. Esse apoio foi explicitado na forma de um documento publicado em maio de 1964 e feito pela Conferência Nacional de Bispos do Brasil. Nesse documento, a ala conservadora e majoritária da Conferência se declarou favorável às mudanças feitas pelos militares.

Outro exemplo de um péssimo uso da religião como forma de apoio estatal foi a oficialização da recatolização da Itália fascista, permitida pelo ditador Benito Mussolini em 1929 por meio do tratado e concordata de Latrão, assinado por este e pelo Cardeal Pietro Gasparri, secretário de Estado da Santa Sé.

⁶ Doutor em Antropologia pela Université Paris 3 - Sorbonne Nouvelle.

Seguindo esse *modus operandi*, alguns políticos se utilizam da ajuda do litúrgico para aumentar sua popularidade e conseguir votos, ou usa-o como suporte para buscar a aprovação de suas ideias ou Projetos de Lei, tanto na Câmara quanto entre a população.

Nesse ínterim, se um político utiliza da religião para conseguir apoio popular e votos, quando a população começar a se tornar mais secularizada, o político não poderá mais exclamar o nome de Deus no final de seus discursos, então terá que criar uma alocação inteligente e que realmente apresente benefícios à população. Caso não o faça, é mais provável que o povo deixe de querer obedecer a mais um líder sem argumentos, semelhante ao anterior, e que não oferece nada de extraordinário. Segundo Carlos Bacelar (apud Espínola, 2018, p. 749), “uma vez dissolvida aquela união, o rei transforma-se em leigo, semelhante aos outros crentes [...]”, “os crentes, todavia, irão ganhar a liberdade de consciência.”

Ademais, é sabido que, para Rousseau:

[...] a sociabilidade é consequente ao contrato, o povo só no seio da sociedade política poderia ser educado para compreender a razão de Estado. Mas, como essa adesão sempre será precária, o soberano necessita de o que só a religião poderá fazer. (o que só a religião poderá fazer é santificar o contrato social) (Rousseau apud Espínola, 2018, p. 1371).

Por conseguinte, configura-se a Religião Política quando a ordem política e social se torna objeto de adoração, criando, assim, uma nova religião, um novo culto. Já a Religião Civil é a sacralização da política por parte do povo. Sendo assim, sua diferença principal está na forma como surge a sacralização. Neste último, o povo passa a adorar espontaneamente a nação e não há força do Estado no sentido de incentivar esse sentimento. No primeiro, a adoração é impulsionada pelo Estado, com a finalidade de substituir as religiões e cultos que antes existiam. Em ambos os casos, surgem mitos, símbolos e ritos públicos que dão legitimidade à ordem política.

De acordo com Catroga, citado por Ranquetat (2012, p. 38): “[...] se o laicismo não se objetivou numa nova religião, não deixou, porém, de gerar uma nova religiosidade”.

Sob esse viés, o excesso de “amor” pela pátria pode tornar o cidadão, que era um fanático religioso, um fanático patriota, incapaz de enxergar os defeitos de sua nação, achando que o mundo gira em torno do seu país e que qualquer um que não tenha lá nascido é um ser inferior a ele, fomentando atos de xenofobia. Os Estados Unidos da América, por sua relação com a nação, e pelo patriotismo que os cidadãos nutrem (muitas vezes visto por outros países

como exagerado), não pode deixar de ser citado como um dos principais exemplos de uma forte Religião Civil na atualidade.

Em suma, nos termos de Mart Bax, também citado por Ranquetat (2012, p. 23-24), “o Estado e a Religião são antagonistas interdependentes, ambos devem agir apenas em suas devidas áreas, dependendo minimamente do outro”.

2.1 DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO BRASILEIRO E IGREJA CATÓLICA

Preliminarmente, cabe citar o Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica que divide em dois princípios as bases que regem as relações entre a comunidade política e a Igreja; estes são o princípio da autonomia e o princípio da cooperação. A autonomia se baseia no pensamento de que o Estado e a Igreja são autônomos e soberanos, cada um em seu âmbito. O princípio da cooperação expõe que ambos devem agir em harmonia, evitando a separação total entre as esferas espiritual e temporal.

Em contraposição, no dia 11 de fevereiro de 2010, foi aprovado, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o acordo relativo ao Instituto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, por meio do Decreto nº 7.107. Tal acordo instituiu (entre outros) a manutenção do ensino religioso, visto como importante para a formação integral da pessoa; declarou empenho para destinação de espaços de fim religioso; determinou que pessoas jurídicas da Igreja Católica em exercício de atividade social e educacional sejam tratadas e beneficiadas da mesma forma que as entidades filantrópicas ante o ordenamento jurídico brasileiro; garantiu que bispos de outras nacionalidades ganhassem visto para entrar no país, caso estivessem a serviço da Igreja.

Ainda neste diapasão, o acordo entre Santa Sé e Brasil conta com 20 artigos que tratam de diversos temas, entre os quais se destacam: isenções fiscais para pessoas jurídicas eclesiais, proteção dos lugares de culto e do patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica, assistência espiritual em hospitais e presídios, ensino religioso nas escolas públicas, efeitos civis do casamento religioso e destinação de espaços para fins religiosos. Foi aprovado pelo Congresso Nacional (depois de ter tramitado por ambas as casas) por meio do Decreto-Lei nº 698 de 7 de outubro de 2009, entrando em vigor em 10 de dezembro de 2009.

A seu turno, o art. 5º desse acordo prevê imunidades, isenções e benefícios por ações sociais efetuadas. Já o art. 6º garante proteção ao patrimônio artístico, histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil. A possibilidade de proteção aos locais de culto e aos patrimônios de cunho católico é assegurada no art. 7º. Por sua vez, o art. 9º concede a possibilidade de o Estado reconhecer diplomas emitidos por instituições de ensino eclesiais. No que toca ao art. 10,

a Igreja está autorizada a manter instituições de ensino eclesiásticas. O art. 11 discorre sobre a presença da religião na escola pública e prevê o ensino religioso católico e de outras confissões como matéria facultativa nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. No art. 14 é garantida a reserva do espaço destinado para manifestações religiosas físicas (igrejas, monumentos, entre outros) nos planos das cidades. A seu turno, o art. 15 trata da imunidade tributária a ser aplicada em prédios com fim religioso e para pessoas jurídicas que possuam fim social (tratamento semelhante ao dado àqueles que realizam atividades filantrópicas). Por fim, o art. 16 retira a obrigatoriedade de vínculo trabalhista entre padres e diáconos para com as dioceses (esse trabalho sendo considerado apenas de caráter religioso).

Em suma, apenas os artigos 1º, 9º e 19 tratam de relações diplomáticas entre Estado brasileiro e Santa Sé, à medida que as demais normas estabelecidas a tratam apenas como instituição religiosa. É possível perceber que alguns artigos citados vão contra o Decreto 119-A de 1890⁷ (que proíbe a subvenção do Estado a uma igreja), contra o caput do Artigo 5º⁸ (que garante igualdade entre cidadãos), e contra o Artigo 37º⁹ (que prevê a impessoalidade); os dois últimos na Constituição Federal de 1988. Tudo isso comprova a renúncia à neutralidade por parte do poder público.

Cabe citar, de modo adicional, que alguns debates aconteceram na Câmara dos Deputados acerca do art. 11¹⁰ do Acordo. Parte dos Deputados acreditava que o caráter laico do Estado deveria ser entendido como neutralidade confessional, e a outra parte entendia a laicidade como pluriconfessional — por conseguinte, acreditavam ser legítima a presença das religiões em instituições públicas básicas de ensino (essa última interpretação obteve mais votos).

⁷ “Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.” (Decreto nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890).

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distincão de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (Artigo 5º, *caput*. Constituição Federal de 1988).

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Artigo 37, *caput*. Constituição Federal de 1988).

¹⁰ “Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.” (Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009).

Dessa forma, em julho de 2009, face às polêmicas instauradas por causa do trâmite do Acordo Brasil e Santa Sé, surgiu o Projeto de Lei nº 5.598, o qual direcionava os mesmos benefícios recebidos pela Igreja Católica com o Acordo a todas as religiões diante da Justiça. Após anos em trâmite, o PL foi arquivado após o recebimento do Ofício número 245/2019 (SF), que comunicava o arquivamento no Senado ao fim da 55ª Legislatura (Câmara dos Deputados, 2009).

2.2 SECULARIZAÇÃO, LAICIDADE E LAICISMO NO BRASIL

O processo que acarreta a secularização não é definitivo ou irreversível. Um país que adere ao princípio da secularização e culturalmente se desassocia de uma crença pode, com o tempo, voltar a ter influência da religião hegemônica. Um Estado Laicista, a priori, é isonômico e imparcial em matéria religiosa. Isso significa que o Estado não deve manter relações estreitas com quaisquer igrejas ou cultos religiosos e que, quando confrontado com questões de caráter religioso, deve interpretá-las de forma neutra, para assegurar, acima de tudo, a integridade dos direitos de seus cidadãos.

Importa dizer que o único Estado a se afirmar laico na Carta Constitucional é a França¹¹ (Article premier: “La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale.¹²”). Contudo, outros países, cuja laicidade não está explícita constitucionalmente, também podem ser laicos, como o Brasil. No caso brasileiro, a Carta Magna não deixa explícito o compromisso laico no país. Entretanto, descreve no seu 5º artigo o respeito a todas as religiões, proíbe a distinção de pessoas por sua crença e/ou de confissões por suas maneiras de culto no decreto 119, inciso I, e proíbe a subvenção do Estado com relação a igrejas no artigo 19, inciso I¹³, da Constituição Federal de 1988.

Cabe aqui ressaltar que o Brasil não é um país secularizado. Segundo o Censo de 2010 feito pelo IBGE, apenas 8% das pessoas se declaram sem religião e a população brasileira possui seguidores de diversas matrizes religiosas. Entretanto, como já apontado acima, é fato que 86% dessa mesma população se declara cristã (Azevedo, 2012).

Sobre esse assunto, ao fim de sua tese-livro, Ranquetat (2012, p. 290-291) faz uma síntese tipológica sobre laicidade, dividindo-a em quatro. Laicidade de aconfessionalidade do

¹¹ A palavra *laïcité* surgiu na Revolução Francesa, a partir de uma aceleração no processo de autonomização do Governo Civil perante a influência da Igreja Católica, nomeadamente no campo da educação pública.

¹² Artigo primeiro: “A França é uma República indivisível, laica, democrática e social.”. Tradução nossa.

¹³ Já em 1890, por meio do Decreto 119-A, sugerido por Rui Barbosa, foi oficializada a separação entre Estado e Igreja.

estado: marcada pela valoração positiva do religioso, nesse caso não existe negação do religioso no espaço público, uma espécie de “neutralidade benevolente”. Laicidade de neutralidade estatal em matéria religiosa: a religião se resume à esfera privada, não invade os espaços públicos. Laicidade de combate/militante: hostil à religião, relaciona o religioso à irracionalidade e ao anacronismo, total privatização do religioso. Laicidade plural e inclusiva: Estado multiconfessional, caracteriza-se por ser contra a religião hegemônica, não contra a religião no espaço público, ou seja, defende que, pelo fato de o Estado não ser secularizado, também não deve ser laico, entretanto se essa “não secularização” se dá de forma pluriconfessional, será necessário que as manifestações religiosas no espaço público se deem, também, de forma pluriconfessional.

Depreende-se, portanto, que a secularização, após um certo período, torna-se inevitável, no sentido de que o povo vai buscar mais liberdade de ações, pensamentos e costumes, quebrando (por vezes de maneira involuntária) as correntes que os prendem à Igreja. Em um Estado que não é laico ou que possui uma laicidade espúria, apenas para disfarçar os anseios de uma parte da população (uma Laicidade à Brasileira, por exemplo), uma hora se tornará laico de maneira espontânea, passando por cima das idas e voltas da moral e do pensamento imposto pelo Leviatã¹⁴.

Para Hugo Espínola:

O Estado Laico é o patrocinador de uma sociedade de todos e para todos, sem imposições religiosas ou irreligiosas da maioria sobre as minorias (e vice-versa), mas que fomenta a ciência, os direitos humanos, a seguridade, o diálogo e a tolerância entre os diferentes, a convivência harmônica entre os cidadãos e o exercício salutar da liberdade de consciência. Esses são os fundamentos ímpares para o desenvolvimento da autonomia e preponderância da autodeterminação dos indivíduos (Espínola, 2018, p. 1275).

Nesse passo, Anselmo Borges, citado por Hugo Espínola (2018, p. 57), descreve os cinco sentidos da secularização: eclipse do sagrado, autonomia do profano, privatização da

¹⁴ No sentido bíblico, o Leviatã é um monstro marinho citado por Jacó. Deus o caracteriza como Rei dos Soberbos e diz ainda que não há nada na Terra a que se possa compará-lo, pois ele possui uma maneira de nunca ter medo, vê tudo abaixo dele, e é Rei de todos os filhos da Soberba. Baseado nisso, Hobbes compara o comandante dos homens — que possuem natureza orgulhosa e tão composta de outras paixões que os obrigam a se submeter ao governo — ao Leviatã. Ele é o Estado, na forma de um homem artificial com uma estrutura maior, que recebe a liberdade de seus habitantes em troca de paz ou de uma sociedade mais harmoniosa, que se coloca longe do estado de guerra.

religião, retrocesso das crenças e práticas religiosas, além da mundanização das próprias igrejas.

Destarte, nos países em que a religião apresentou menos “danos” à sociedade, ou que não mostrou tanto abuso de poder, ocorre uma secularização e o Estado continua, de certa forma, em contato com a religião. Em países onde a Igreja foi abusiva e causou mais danos e impactos, ocorre a laicização, algo mais agressivo, como uma resposta ao controle religioso. De maneira concisa, países que sofreram são mais agressivos no combate à influência religiosa. Como exemplo, temos a Inglaterra que, apesar de só possuir 21% da população declarando-se Anglicana, tem esta como a religião oficial do Estado, e a França, que por ter sofrido grande repressão da Igreja Católica nos âmbitos públicos em sua trajetória histórica, possui, hoje em dia, a única Constituição que usa o termo “laica”.

Desse modo, entende Micheline Milot, citada por Débora Diniz, Tatiana Lionço e Vanessa Carrião:

A laicidade deve ser entendida como um dispositivo político que organiza as instituições básicas do Estado, tais como as cortes, os hospitais e as escolas públicas, e regula seus funcionamentos quanto a separação entre a ordem secular e os valores religiosos (Diniz; Lionço; Carrião, 2010, p. 12).

É, contudo, importante destacar que nem sempre aqueles que dizem não possuir crença defendem um Estado Laico ou aqueles que se dizem religiosos defendem um Estado Religioso. Religião não é sinônimo de autoritarismo e anacronismo. Assim como secularismo e laicidade não são garantias de Estado Democrático. Um exemplo é o seguinte: uma declaração do deputado Lincoln Portela (pastor evangélico) do PR/MG, sobre a presença de símbolos religiosos em espaços públicos:

[...] já deixei aqui posicionamentos meus acerca da existência de símbolos religiosos em espaços governamentais ou públicos, tais como do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. Há, por exemplo, uma Bíblia evangélica sobre a mesa, e eu sou contra; há também um crucifixo católico no plenário, e eu sou contra. Não podemos fazer merchandising de religião, seja ela qual for: espírita, católica, budista, xintoísta, hinduísta. Não podemos usar espaços pagos, por lei, por todos os contribuintes, para fazermos isso (Portela *apud* Ranquetat, 2012, p. 239).

Outrossim, para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, também citado por Ranquetat (2012), o ordenamento brasileiro jurídico tem o modelo “neutralidade benevolente”. Segundo ele, “esta Constituição segue em princípio o modelo de separação, mas a neutralidade que configura é uma ‘neutralidade’ benevolente, simpática à religião e às igrejas.” (Ferreira Filho

apud Ranquetat, 2012, p. 76). Ou seja, mesmo sendo um país laicista, o Brasil acaba por conferir benefícios a algumas igrejas.

Partindo desta perspectiva, a França seria um exemplo do exato oposto do que ocorre no Brasil. Nas escolas públicas francesas, qualquer símbolo religioso é proibido (inclusive aqueles que são usados pelos alunos em seus corpos), porque acredita-se que, pelo fato de a escola ser pública e, conseqüentemente, um espaço de promoção da cidadania, não deve ser disputada por crenças privadas. Entretanto, outros países, como o Chile, possuem posturas semelhantes às do Brasil. Naquele, o Estado e a religião são separados, apesar de o âmbito social ainda possuir forte influência religiosa. O que ocorre no Brasil, assim como no Chile, é a influência da moral católica em leis que (no Brasil) proíbem o aborto e, até pouco tempo, também proibiam o casamento de pessoas do mesmo sexo (legalizado, apenas, em 15 de maio de 2013 no Brasil) e que (no Chile) proibiam o divórcio até 2004.

Dito isso, é importante destacar que, segundo o Minority Rights Groups International¹⁵, a intolerância religiosa se tornou uma das principais causas de perseguição de minorias. “A intolerância religiosa é o novo racismo”, declarou o diretor desta ONG, pois “muitas comunidades que enfrentaram discriminações raciais durante décadas são agora perseguidas por causa de sua religião” (France Presse, 2010).

No Brasil, como forma de combater essa realidade, a terceira edição do Programa Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República institui fundamentos laicistas para o regime político, estabelecendo a defesa da liberdade de consciência, da igualdade, e da não discriminação, assim como a proteção à diversidade sociocultural.

Ainda, em 1999, ocorreu em Genebra um apelo espiritual, no qual líderes religiosos e grupos seculares pediram “um fim ao uso da religião como causa de violência”. Ironicamente, no ano seguinte, ocorreu no Brasil um fato que inspirou a criação do Dia do Combate à Intolerância Religiosa, no dia 21 de janeiro. Em 2000, o jornal da Igreja Universal usou uma foto de Gildásia dos Santos e Santos, Ialorixá do terreiro Ilê Axé Abassá de Ogum, para ilustrar

¹⁵ O Minority Rights Groups International é uma ONG (Organização Não Governamental) que vem há mais de 50 anos fazendo projetos de apoio a comunidades em situação de desvantagem econômica, social e cultural. Atuante em 50 países, a organização provê suporte jurídico para que minorias e grupos indígenas consigam manter suas terras e linguagens, e para que eles possam ter oportunidades de emprego e educação, além de total participação em suas vidas públicas. Com isso, eles visam impactar governos e comunidades de forma a erradicar discriminações ligadas a gênero, idade, classe e deficiências que têm tanto impacto em minorias que se encontram em desvantagem.

a matéria “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. Por já ter saúde frágil, Gildásia morreu após o acontecido.

Como disse Hugo Espínola (2018, p. 132), “a (boa) tolerância é, pois, filha da (boa) laicidade; é sua consequência”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das noções de laicismo (amputação “agressiva” da religião nos âmbitos estatais), laicidade (separação entre Estado e Religião) e secularização (processual perda da influência religiosa no âmbito cultural), foi possível verificar a diferença entre as noções e perceber quais vinculam-se à realidade atual do Estado brasileiro, que está longe de demonstrar separação cultural significativa da religião, e tampouco um completo desligamento religioso no âmbito estatal, restando, portanto, uma tentativa, ainda improfícua, de laicidade.

Conforme previamente exposto, um Estado laico é aquele que mantém a religião no âmbito da vida privada, devendo única e exclusivamente dedicar-se a sua expansão entre os indivíduos e sem laços com o Estado. Idealmente, em um Estado sem influência religiosa, o Poder Legislativo tem liberdade para estudar, analisar e tratar de temas que são relevantes para a sociedade, visando somente o desenvolvimento e bem-estar comuns e não sua compatibilidade com a moral religiosa hegemônica.

Em contrapartida, em Estados nos quais a laicidade não é juridicamente afirmada, a religião se apresenta de forma predominante nos mais diversos âmbitos sociais. Assim, por estar enraizada na população e em seus modos, ela se encontra, por conseguinte, em seus hábitos e costumes, e os molda de maneira que, com o passar do tempo, os costumes se tornam, muitas vezes sem a percepção do povo, religiosos. Ainda, entendemos que os costumes são responsáveis por moldar a moral, são o seu fundamento. Portanto, a moral de uma população que sofre influência religiosa durante um longo período de tempo (durante gerações, por exemplo) vai, majoritariamente, fundamentar-se na religião que mais as influencia.

Entretanto, importa dizer que, em alguns casos, a falta de laicidade não significa que o Estado sofrerá grande influência religiosa, contudo, em um Estado Laico, a priori, tem-se a garantia de que a religião não servirá como justificativa formal para decisões políticas. Dessa mesma maneira, o fato de um Estado se apresentar laico juridicamente não garante que ele não usará como inspiração a religião de maior influência.

Este é o caso do Brasil, que se declara juridicamente laico, mas apresenta traços fortes de influência religiosa no meio político e jurídico. O que acontece é uma laicidade à brasileira

(termo cunhado por Ranquetat), que se caracteriza por ser uma espécie de “laicidade” simpática e receptiva à religião, aceitando a presença de símbolos e de valores religiosos em diversos locais públicos.

Nessa linha de pensamento, a Constituição Federal de 1988, que deveria formatar um país laico, apresenta, no artigo 5º, um dos mais conhecidos popularmente, uma manifestação de defesa à laicidade. No entanto, por apresentar um Preâmbulo Constitucional¹⁶ que demonstra o favoritismo cristão, acaba revelando uma religião mais influente. Assim, analisando apenas a Constituição, não é possível definir uma formatação nacional (laico ou confessional), pelo simples fato de diversas vezes ela se contradizer.

Com efeito, é possível, sim, afirmar que existe uma subvenção estatal à Igreja, já que, ad exemplum, a proibição de impostos sobre templos é uma forma de auxiliar a propagação da religião no país. Portanto, é uma forma de aliança entre o Estado e a Religião.

Consequentemente, esta se expande e atinge diretamente a moral, pois aquele conjunto de regras e costumes já é visto como regular por parte da população, já que vai de acordo com a moral cristã (constantemente confundida com a moral popular). Quando um projeto de lei que contradiz a moral cristã tem votação marcada na Câmara, é possível identificar a agitação (por vezes a indignação) da parte que a ele se opõe, parte esta que, por vezes, no cotidiano, mostra-se fechada à discussão política, alegando desinteresse, até que algo passe a incomodá-los por confrontar aspectos de sua religião.

Inobstante, levando em consideração que a moral cristã é predominante na população brasileira, e como essa população é responsável por fundamentar a legislação e eleger os responsáveis por ela, o âmbito legislativo nacional é diretamente religioso. Portanto, não é possível um disfarce laico que seja eficiente e capaz de esconder a real intenção religiosa que existe na política, e por conseguinte na legislatura brasileira. Uma possível forma de tornar a política laica em um país majoritariamente cristão é proibir projetos de lei que se baseiam em alguma religião.

¹⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo nosso)

Assim sendo, no Estado brasileiro, que possui a moral cristã tão profundamente enraizada, não acreditamos ser possível a apropriação de uma roupagem laica, já que a mesma sempre deixará brechas, por meio das quais os valores cristãos irão influenciar decisões públicas, inclusive na área legislativa. Isso porque o Estado, sendo a representação-mor de imposição da autoridade, define valores morais, mesmo que de forma indireta, ou seja, no caso de um Estado que possui forte influência dos valores cristãos, este os reproduz, por conseguinte, na cultura, educação e noutros aspectos sociais de uma nação.

Diante de todo o exposto, mostra-se impossível a constatação de um Estado brasileiro laico, dado que, de acordo com o já apontado algumas vezes, os valores morais — cujas fontes são, em grande parcela, os valores cristãos — servem de suporte ao Direito vigente.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 2006.

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião: Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. **Veja - Blog do jornalista Reinaldo Azevedo**, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5598/2009: Ficha de Tramitação. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/fichadetramitacao?idProposicao=441559>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Sala das sessões do Governo Provisorio. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. CLBR, Rio de Janeiro, 7 jan. 1890.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009**. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da igreja católica no Brasil. Assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de setembro de 2008. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 7 out. 2009.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2010.

DUTRA, Delamar José Volpato. A Legalidade como forma do Estado de direito. **Kriterion: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 45, n. 109, p. 57-80, 2004.

ESPÍNOLA, Hugo. **Princípio da Laicidade na Ordem Jurídica Democrática**. Curitiba, PR: Editora Appris Ltda., 2018.

FRANCE PRESSE. Intolerância religiosa é o “novo racismo”, alerta ONG. **G1 Mundo**, 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/aceintolerancia-religiosa-e-o-novo-racismo-alerta-ong.html>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Dicionário de ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

GONÇALVES, Vinícius. Cristianismo passa a ser reconhecido como manifestação cultural do Brasil. **Senado Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/16/cristianismo-passa-a-ser-reconhecido-como-manifestacao-cultural-do-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2024.

G1. 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião: diz Datafolha. **G1 Política**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2024.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 5. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. O laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, 2011.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2016.

ORO, Ari Pedro. A Laicidade no Brasil e no Ocidente. **Civitas**, Rio Grande do Sul, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011.

RANQUETAT, Cesar Jr. Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos. **Sociais & Humanas**, Rio Grande do Sul, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

RANQUETAT, Cesar Jr. **Laicidade à Brasileira: Um Estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - UFRGS, Porto Alegre, 2012, 310 f.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 1999.